



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR CLÁUDIO COUTO TERRÃO
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
DR. ADONIAS RIBEIRO.

CORREIOS

Processo de Origem nº 1.076.985

Processamento - 2ª Câmara



0006246611 / 2020

CONCEICAO DO MATO DENTRO

26/06/2020 15:42

TEMS PROTOCOLO 26/06/20 15:42 0062466 MATO 11

JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, ISABETE PIRES FIGUEIREDO e THATIANY COSTA VIEIRA SILVA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, neste ato representado por seu Procurador que abaixo subscreve, vem, com o devido acatamento, em atenção aos ofícios nº 6.911/2020, 6.912/2020 e 6.913/2020, no qual determina que seja apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica de fls. 249/261, vem com o devido acatamento e respeito à esta Egrégia Casa de Controle Externo, não conformados com a respectiva nota técnica emanada ora emanada, expor e requerer o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente convém trazer à baila a tempestividade da presente manifestação, eis que a notificação se deu no dia 02 de junho de 2020, e como a presente defesa resta manejada hoje, dia 17 de junho, tempestiva é a presente manifestação.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

Perpassado tal apontamento, passamos às devidas respostas:

II – DAS CONCLUSÕES EMANADAS PELA EQUIPE TÉCNICA

Consoante autos do processo, este município responde à denúncias por supostos descumprimentos na carta editalícia as quais foram apontadas de forma individualizada para fins de elucidação do caso.

No entanto, a equipe técnica, após análise, entendeu que havia irregularidades, que em sua conclusão as apontou da seguinte forma:

- a) Omissão quanto à regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação;
- b) Proibição de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial;
- c) Republicação do novo edital com mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta;
- d) Exigência de certidão negativa de débito para comprovação de regularidade fiscal;
- e) Ausência de informações e omissão da precificação dos serviços
- f) Omissão do regime de execução e ausência do cronograma físico-financeiro

Considerando tais apontamentos, a Unidade Técnica teceu, em sua conclusão, algumas recomendações, sendo:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG);



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

- recomendar ao gestor público que, nos próximos editais:
 - a) consigne expressamente nos editais vindouros o regime de execução do objeto a ser contratado, de modo a elidir quaisquer questionamentos nesse particular aspecto;
 - b) o estabeleça na minuta do contrato, como cláusula necessária, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atenção disposto no § 1º do art. 5º, no § 7º do art. 7º e no inciso III do art. 55, todos da Lei nº 8.666/93;
 - c) o atente para as cláusulas editalícias que resguardecem os direitos da Administração em benefício da continuidade do serviço público.

Ante a tais apontamentos, resta-nos pontuar acerca dos mesmos com o fito de demonstrar que esta municipalidade, seu Gestor e Servidores respeitam o princípio da legalidade em suas diversas vertentes, trabalhando para o bem comum de seus munícipes que refletem o verdadeiro papel da administração pública que é prover o bem estar social.

No entanto, antes de adentrarmos no mérito dos referidos apontamentos, urge trazer à baila as razões da abertura do presente processo licitatório para elucidar e demonstrar de forma cristalina o interesse público para contratação de tais serviços.

Como é sabido por este Tribunal, o município de Conceição do Mato Dentro foi palco de implantação da empresa Anglo American, e para sua operação, restou necessária a contratação de várias terceirizadas para executar obras estruturantes, especialmente obras de engenharia, cujo ISS é devido a este ente tributante.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

Devido a tal implementação, o município não tinha estrutura suficiente para gerir o lançamento de forma eficiente tal tributo, eis que os procedimentos eram feitos de forma rudimentar.

Nesta toada, foi contratada uma empresa cujo escopo seria a emissão de Notas Fiscais de forma eletrônica, acarretando assim na implementação de nova metodologia para emissão das referidas notas fiscais e melhoria do controle inerente aos serviços prestados, acarretando assim em um aumento vertiginoso em nossa receita.

Ato contínuo, foi verificado pela equipe técnica que o município restava inerte em razão dos fatos geradores do ISS referente aos serviços de cartórios e bancos, sendo o primeiro por haver discussão acerca se seria devido ou não os serviços cartoriais, e referente aos bancos, a dificuldade de identificar as operações financeiras que seriam objeto de ISS.

Neste diapasão, fora contratada a empresa Sigcorp, uma software house que atuava em tal segmento, todavia, o custo mensal para utilização do software girava na casa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ao mês.

Ante a tal valor, esta municipalidade tentou reduzir o valor do contrato, no entanto a negociação restou infrutífera, fazendo com que o município amargasse tais valores até o término da vigência do contrato.

Considerando que o Gestor público deve buscar a redução de custos da administração pública, foi feito o procedimento para buscar uma outra software house que detivesse a expertise necessária para implantar tal sistema ao menor custo possível, para tanto, foi manejado o processo sob a forma de Pregão, exatamente para buscar uma concorrência efetiva entre os



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

participantes, cujo valor global anual da presente contratação restaria no importe de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais).

Verifica-se que o valor global anual é deveras inferior ao antigo contrato, que praticamente 2 (dois) meses pagaria a utilização do software por todo o ano.

Considerando tal valor, infere-se que o município buscou otimizar os gastos públicos, no entanto, houve tal denúncia, que a bem da verdade real, poderia ser uma forma de impedir a nova licitação para que a “outra” empresa pudesse manter seu contrato até o deslinde de tal procedimento.

No entanto, em sede de análise primária, houve o indeferimento da liminar pretendida, eis que foi verificado pelo Nobre Conselheiro Relator que não havia quaisquer prejuízos que pudessem trazer riscos para os interessados e para o município.

Todavia, conforme já ventilado nos autos, a primeira abertura restou deserta, eis que o procedimento seguiu o disposto na LC 123/2006 em virtude que o valor global da contratação, consoante art. 48, inciso I da referida Lei, exige o tratamento diferenciado às microempresas e equiparadas conforme disposto no art 47, vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Portanto, “*ad cautelam*”, tendo em vista que o setor de tecnologia está em avanço contínuo, poderia existir uma startup voltada para tal área que cumprisse tal requisito, sendo necessária tal exclusividade.

Soma-se a isso que o município de Conceição do Mato Dentro encontra-se a 170 km da Capital mineira, portanto, regionalmente influenciada por Belo Horizonte, acarretando assim na impossibilidade que tal edital restasse para ampla concorrência, cuja exceção encontra-se disposta no art. 49 da LC 123/2006.

Nobre Conselheiro, convém salientar que tal histórico não tem o condão de trazer uma peça defensiva prolixa, mas sim demonstrar que o município busca, a todo momento, cumprir suas funções precípua.

Assim, perpassadas tais considerações, resta adentrar em cada tópico.

II.1 – Quanto à suposta omissão referente à regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação;

A priori, convém ressaltar que o software para apuração do ISS inerente aos serviços prestados por bancos e cartórios é um sistema já existente no mercado, conhecido comumente como software de balcão, cujo módulo é instalado no município para levantamento de informações.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ao adquirir tal ferramenta, o mesmo é apenas instalado no servidor do contratante para que o fiscal possa auditar de forma mais célere os dados dos sujeitos passivos.

Ressalta-se que o sistema **NÃO É DESENVOLVIDO** de acordo com o município contratante, mas sim apenas um módulo de gestão fiscal com suas aplicações, que em suma, similar à aquisição de um pacote de programas como os comercializados pela Microsoft.

Ou seja, é um sistema simples, cujo serviço inicial se baseia apenas em levantar o cadastro do sujeito passivo e abrir a condição de comunicação do balancete dos bancos com a base de dados das contas de serviços.

Alguns sistemas que recebem informações diretamente da matriz do Banco costumam exigir o detalhamento das contas conforme o plano de contas COSIF (formato contábil obrigatório pelo Banco Central) cujo detalhamento exigido vai até o 4º e 5º dígito do COSIF, assim explicado:

- 1º dígito = Grupo
- 2º dígito = Subgrupo;
- 3º dígito = Desdobramento do subgrupo;
- 4º e 5º dígitos = Títulos Contábeis.

A título exemplificativo temos:

- COSIF 7.1.7.10.00-6, que seria:
 - a) 7 = Grupo de Contas (Contas de Resultado Credoras);
 - b) 1 = Subgrupo (Receitas Operacionais);
 - c) 7 = Desdobramento do Grupo (Rendas de Prestação de Serviços);



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) 10 = Títulos Contábeis (Rendas de Administração de Fundos de Investimento).

Neste sentido, os sistemas de fiscalização de Bancos solicitam informações de receitas das contas identificadas até o Título Contábil, determinando que o Banco apresente todas as contas deste Título.

Ante a tal simplicidade, eis que se trata apenas de uma análise pontual das contas que tenham como fato gerador de possíveis serviços, há apenas a implantação do sistema, de forma simples e objetiva, tanto o é que tal condicionante é tratada na cláusula terceira da minuta do contrato (parte integrante do edital), vejamos:

CLAUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

3.1. A Contratada deve iniciar a execução do objeto em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da Autorização de Serviço emitida pelo Contratante (ou de outro documento equivalente).

3.2. A Autorização de Fornecimento será emitida numa única vez e englobará a totalidade dos itens contratados.

Como se nota, o Denunciante desconhece o que o município necessita, é apenas um software de balcão que qualquer empresa que atua neste segmento detém tal módulo para instalação, cuja confirmação pode ser verificada através de uma consulta simples nos sites de busca.

Ou seja, tomando por base a cláusula terceira da minuta do contrato, o licitante vencedor terá o prazo de 15 (quinze) após emissão da NAF para instalar o software, este com as especificações mínimas trazidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o edital não é omissivo, basta a empresa ter o respectivo software e o instalar no prazo de 15 (quinze) dias para que o fiscal possa auditar as contas sujeitas ao ISS, restando assim, com a devida vênia, na improcedência de tal apontamento pela equipe técnica.

II.2 – Sobre a proibição de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial.

A referida análise da Unidade Técnica permeou acerca da impossibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, no entanto, devemos nos ater ao que trata a legislação.

Conforme Item 4.2.1 do edital Pregão Presencial nº 050/2019, restaria vedada a participação de pessoa jurídica em processo de falência ou recuperação judicial, cujo lastro se baseia no art. 31, inciso II da Lei 8.666/93, eis que tal dispositivo exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ou seja, uma das condições de habilitação é a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, assim, segundo a própria Lei 8.666/93, na hipótese da certidão restar positiva, haveria a inabilitação do interessado.

No entanto, temos que verificar que a própria Lei Geral de Licitações, há muito, resta desatualizada com a evolução jurídica, cabendo à CPL, Pregoeiro e Equipe de Apoio, como também aos Tribunais de Contas e



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

Poder Judiciário atuem de forma moderna acerca de certas determinações legais que tivessem o condão de inviabilizar a ampla concorrência.

Assim, tal situação poderia ser flexibilizada caso a empresa licitante demonstrasse de forma cabal sua condição de executar o contrato, sendo que tal respaldo encontra guarita no art. 47 da Lei 11.101/05, consoante decisão AREsp 309.867 da 1ª Turma do STJ, assim, tal análise restaria na fase habilitatória do licitante interessado, ou seja, o EDITAL, conforme entendimento moderno é um norte para apresentação da documentação, e não um conjunto de regras fixas que não podem ser analisadas de acordo com o caso existente na prática.

Tal situação pode e deve ser analisada caso a caso, pois há situações que a administração pública não pode agir com excesso de formalismo, o que inviabilizaria a amplitude de concorrência.

Ademais, na hipótese de haver uma interessada que estivesse sob recuperação judicial, nada impediria de ter apresentado impugnação ao edital ou questionamento de forma tempestivos, sendo que a resposta negativa poderia ensejar na atuação desta Casa de Contas, fato este que não ocorreu, tanto que não houve a participação de uma empresa que pudesse se enquadrar em tal regramento.

Decerto, a Administração Pública deve observar a evolução do direito, tanto o é que inexistente a figura da falência em nosso ordenamento jurídico, e sim a recuperação judicial, que nada mais é que garantir que tal empresa possa atuar no mercado e cumprir com suas obrigações perante seus credores e funcionários, sendo a contrário sensu, a própria administração não atuar de forma conjunta para apoiar a recuperação de tal empresa, tendo um contrato com a certeza de liquidez e recebimento.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

Convém observar que a Administração Pública busca fomentar o mercado, tanto que a própria LC 123/2006 traz certas obrigações para os entes públicos possam fomentar as microempresas e equiparadas.

Ante ao exposto, esta municipalidade consignou tal proibição em virtude da exigência contida no art. 31, inciso II da Lei 8.666/93, eis que a licitante deveria apresentar a certidão negativa de falência (não existente em nosso ordenamento jurídico) e concordata, no entanto, nada impediria que a empresa, na hipótese de estar sob recuperação judicial apresentasse sua qualificação econômica e financeira que trouxesse vistas ao cumprimento do contrato.

Considerando tal manifestação, e salientando que não houve dano ao erário, como também inexistiu a inabilitação de uma licitante ou o impedimento de uma empresa potencial em participar visto a inexistência de manifestação de uma real interessada, tal apontamento efetuado pela equipe técnica deve ser desconhecida por este Tribunal, ratificando que tal interpretação restou consignada pelo Excelentíssimo Relator, quando do indeferimento da liminar carreada às fls. 215/218.

II.3 – Quanto à republicação do novo edital com mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta

Positiva o art. 48, inciso I, da LC 123/2016, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que processos licitatórios abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser exclusivos para microempresas e equiparadas, vejamos:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Neste diapasão, foi designada a abertura de propostas e habilitação para o objeto do processo em tela exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte em virtude do valor global da contratação restar abaixo do limite pontuado na legislação em esboço.

Tal exclusividade foi determinada não apenas pela dicção da referida norma, eis que não se trata de uma faculdade do gestor, e sim uma obrigação decorrente de Lei.

Ocorre que, conforme já pontuado na parte introdutória da presente manifestação, este município resta há 170 km de Belo Horizonte, sendo entendido que esta municipalidade é abarcada regionalmente pela Capital mineira.

Assim, considerando que poderia haver microempresas e equiparadas que pudessem participar do certame, inicialmente foi designada a abertura exclusivamente para tais interessadas.

No entanto, a mesma restou deserta, sendo redesignada nova data para abertura conforme restou disciplinado no edital:

6.3. Diante da restrição de participação desta licitação apenas para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, caso não haja interessados com propostas válidas para o objeto licitado, a presente licitação deverá ser refeita com fundamento no art. 49, II da Lei Complementar nº 123/2006 c/c Art. 6º, §5º do Decreto Estadual 44.630/2007, abrindo-se o certame à ampla participação.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob tal condição, por não haver interessados, foi feita a redesignação do presente certame, **MANTENDO O OBJETO, CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DO SOFTWARE**, portanto a única alteração existente foi em relação à respectiva data de abertura das propostas.

Em virtude da não alteração do edital, o município manteve sua numeração, eis que o processo não foi anulado ou revogado, apenas não acudiu interessados na primeira abertura.

No entanto, em virtude da não alteração da numeração do edital, a equipe técnica identificou que houve uma falha, consignando que esta municipalidade deveria alterar o número do edital.

Em que pese tais argumentos, temos que tal manutenção do número do edital não trouxe nenhum prejuízo para a administração e nem tampouco para demais interessados, tanto que **HOUVE A PRESENÇA DE UMA MICROEMPRESA EM TAL DATA**, Aleni de Fátima Coelho Cunha – ME, inscrita no CNPJ nº 10.917.464/0001-10 (Ata anexa).

Portanto, o município não vislumbrou que o modo mais adequado de encerrar uma licitação deserta seria forçar um enquadramento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, revogando-a, mas sim aproveitando os atos jurídicos perfeitos ora manejados.

Assim, entendeu o município que a licitação, quando deserta, deve simplesmente assim ser declarada, continuado o procedimento para a busca do melhor serviço com o melhor preço, sem contudo alterar o número do edital.

Verifica-se que tal entendimento resta em uma interpretação lógica do processo com um todo, eis que inexiste regramento específico que



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

determine a iteração do número do edital na ocorrência de licitações desertas ou frustradas, mas sim quando haver uma revogação de uma licitação, eis que será iniciado um novo processo.

Soma-se a isso que, na ocorrência de alteração do edital, seja sob a forma de errata ou retificação, o número do edital continua o mesmo, não sendo assim alterado.

Registra-se que a alteração do número do edital resta fixo em casos de retificação consoante §4º do art. 21 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Da análise do §4º, extrai-se o sentido de que qualquer alteração aditalícia exige divulgação extamente equivalente à do texto original, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Inexiste portanto uma determinação legal que obrigue o ente público a alterar o número do edital na ocorrência de licitações desertas, visto que a dicção do referido parágrafo aduz à manutenção do edital, alterando o prazo da abertura das propostas apenas caso ocorra alguma afetação às mesmas.

Como dito, a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas, trazendo apenas algumas diretrizes interpretativas que



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

deverão ser utilizadas para elaboração das mais variadas formas procedimentais.

Ressalta-se que os procedimentos inerentes na ocorrência de licitações desertas não estão previstas expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública.

Desta forma, deve-se trazer uma interpretação deste processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções para objetivar a contratação, com as finalidades e as razões que se busca.

Nesta linha, cabe a sempre respeitada doutrina de Hely Lopes Meirelles (apud Coelho Motta, 2011, p. 533):

A regra dominante nos processos: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – *pas de nullité sans grief* – no dizer dos franceses¹.

Ainda, continua seu entendimento colocando a favor do “aproveitamento do edital já publicado, desde que se excluam as disposições ilegais nele contidas”.²

Corroborar esse entendimento Marçal Justen Filho, considerando alguns vícios do edital como supríveis, ao fundamento de que: “Há normas que não tutelam o interesse público, mas o privado. Logo a ofensa a tais normas não lesiona o interesse público”.³

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação... cit, p.22.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e pareceres... cit, v. VIII, 1984, p.70.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... cit., 6 ed., p.324. Na 10ª edição, p. 462.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, entendemos que uma licitação deserta, no caso de ser dada continuidade poderia manter o número original do edital e por óbvio do processo, no entanto, caso o entendimento seja distinto por este Nobre Conselheiro, o que remete apenas ao princípio da eventualidade, que não seja imposta multa, mas sim determinação que em casos futuros haja a alteração do número do edital em função que não houve prejuízo para nenhuma das partes.

II. 4 – QUANTO Exigência de certidão negativa de débito para comprovação de regularidade fiscal.

Entende a Unidade Técnica que esta municipalidade deveria aceitar a certidão positiva com efeito de negativa, acarretando assim em irregularidade editalícia.

Em que pese tal apontamento, o mesmo resta TOTALMENTE DESCABIDO, pois a própria certidão já traz em seu corpo o seu efeito NEGATIVO.

Ora, a princípio, a certidão Negativa demonstra que até o momento em que ela foi emitida, inexistem débitos para com a fazenda pública, já a positiva, demonstra que há restrições fiscais em face do contribuinte, por seu turno, a certidão positiva com efeito de negativa demonstra que há processo administrativo ou judicial em andamento, onde estão sendo discutidos créditos tributários.

Assim, ao apresentar as certidões, na ocorrência de haver alguma restrição, ela virá indicando se é positiva ou positiva com efeito negativa.

Por seu turno, a legislação traz que a certidão deve ser negativa, assim, o que se observa é o efeito da mesma, PORTANTO, SENDO



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, ELA SE TORNA NEGATIVA PELA SUA PRÓPRIA NATUREZA, EIS QUE O FISCO RATIFICA QUE PARA EFEITOS FISCAIS, APESAR DE HAVER PENDÊNCIAS, **A SUA VALIDADE É COMO NEGATIVA.**

Portanto, tornaria redundante trazer no corpo do edital que o licitante apresentasse as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, pois ela já é negativa, visto que o fisco já determinou que seu efeito é de uma certidão negativa.

II. 5 – Quanto a suposta ausência de informações e omissão da precificação dos serviços.

Tomando por base o Termo de Referência anexo ao Edital, tal software deve trazer para o fisco condições de levantar dados em relação aos créditos já existentes, as operações para emissão de notas fiscais, módulo de gestão para que os fiscais do município possam trabalhar pontualmente de acordo com a capacidade contributiva de cada sujeito passivo com o fito de coibir possíveis sonegações.

Também, tal software deve ter módulos específicos de fiscalização de bancos e cartórios, visto que tais contribuintes tem certas especificidades em razão de características inerentes a tais serviços, cujos códigos, valores e bases de cálculo podem variar.

Saliente-se que tal precificação foi precedida de pesquisa de mercado chegando a tal valor global, considerando que o software é comum no mercado, onde várias softhouses fornecem tal sistema.

Ademais, urge salientar que a empresa que prestava tal serviço para esta municipalidade cobrava mensalmente em torno de R\$ 24.000,00



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

(vinte e quatro mil reais) ao mês, sendo que após este certame o município irá desembolsar apenas R\$ 1.391,66 (um mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), **tendo uma economia para os cofres públicos de mais de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) ao mês e R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais) ao ano.**

Nobre Conselheiro, este Município busca economia para os cofres públicos, cuja comprovação se observa pelo valor contratado, assim, o que se observa é uma afronta ao interesse público em que certas “denúncias” tenham o condão de apenas trazer atribuições a procedimentos que visem a melhor economicidade para os cofres públicos, não fazendo jus a aplicação de multa, **até porquê o ganho que a administração pública obteve salta aos olhos.**

Portanto, não há que se falar que o objeto não foi detalhado, pois o Termo de Referência trouxe todas as funcionalidades exigidas para tal contratação.

II.6 – Quanto à suposta omissão do regime de execução e ausência do cronograma físico-financeiro.

Em relação ao cronograma físico financeiro, insta salientar que o serviço é o fornecimento de software, cujo valor é dividido em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas conforme item 14.1 do edital, sendo que o modelo de proposta (Anexo VI) traz a quantidade das parcelas mencionadas acima.

Não obstante o desconhecimento editalício por parte do Denunciante, seja por falta de leitura do edital, ou interpretação do mesmo, o denunciante poderia apresentar o devido questionamento, mesmo estando cristalino que o valor global do contrato seria dividido em 12 (doze) parcelas conforme modelo de proposta, não sendo cabível tal multa.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Assim, sanado todos os questionamentos apontados, ratificamos que o município, considerando que o certame fora manejado sob a forma de Pregão, tendo como julgamento das propostas o menor preço “por lote” (lote único), acarretando assim em uma maior amplitude de propostas e concorrentes, respeitando assim o disposto na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

Ante ao exposto, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração, estando à disposição para sanar quaisquer questionamentos que por ventura venham a surgir, pugnando ao final pelo arquivamento da presente denúncia.

Conceição do Mato Dentro, 17 de junho de 2020.


Rodrigo Queiroz Reis
Advogado Municipal



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
Rua Daniel de Carvalho, 161 – CEP 35.860-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 018/2015

FAZ NOMEAÇÃO PARA O QUADRO
PERMANENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, § 3º da Lei Orgânica do Município, e considerando o resultado do Concurso Público 01/2012, homologado pela Portaria n.º 139 / 2014, de 24 de Março de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado Rodrigo Queiróz Reis, classificado em 2º lugar, para o cargo de Advogado, do Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro.

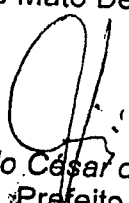
Art. 2º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação desta Portaria e mediante a apresentação da documentação relacionada no Edital.

§ Único – Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput.

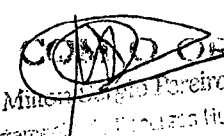
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Mato Dentro, 4 de fevereiro de 2015.


Reinaldo César de Lima Guimarães
Prefeito Municipal

CONFERE COMO ORIGINAL


Milton Augusto Pereira
Departamento de Recursos Humanos
Pref. Mun. de Conceição do Mato Dentro/2015

18.303.156/0001-01
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
Rua Daniel de Carvalho, 161
Centro - CEP 35.860-000
Conceição do Mato Dentro - MG



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos
Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.
E-mail: licitacao@cmd.mg.gov.br – **Telefone (31) 3868-2398**

ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019

Processo Licitatório nº 151/2019

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no município de Conceição do Mato Dentro/MG, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda e conforme especificado no Termo de Referência anexo I do edital nº 151/2019.

Data da Sessão: 14 de outubro de 2019 (segunda-feira).

Horário: 09h30min.

A Pregoeira realizou dia 14 de outubro de 2019 às 09h30min a abertura do certame em epígrafe. Compareceram ao certame às seguintes empresas: **ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA**, cadastrada com o CNPJ sob o nº 07.051.313/0001-18, representada por Breno Rabelo de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 010.863.806-57; **ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA-ME**, cadastrado com o CNPJ sob o nº 10.917.464/0001-10; neste ato representada por Aleni de Fátima Coelho Cunha, inscrita no CPF sob o nº 508.350.336-00 e a empresa **MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, cadastrada com o CNPJ sob o nº 71.000.731/0001-85, representada por Jairo da Silva, inscrito no CPF sob o nº 644.187.906-91. Fica consignado que houve uma impugnação apresentada tempestivamente à presente licitação, quanto as especificações técnicas contidas no termo de referência; considerando que esta comissão não tem competência técnica para a análise da mesma, tal impugnação fora encaminhada a Secretaria Demandante, que até a presente data não se manifestou formalmente. Realizada diligência junto a Srª Isabete Pires Figueiredo, Secretaria Municipal de Fazenda, a mesma ratificou que a resposta está sendo formulada e que a impugnação será integralmente rejeitada, eis que não existe fundamento para os fatos alegados, não havendo direcionamento nas especificações, podendo a licitação ser aberta normalmente; considerando que houve o comparecimento de mais de 01 (uma) empresa para este certame, que permite esta pregoeira concluir pela plausibilidade do posicionamento da secretaria demandante; considerando, por fim, o artigo 41, § 3º da Lei 8.666/93, que não impede a empresa impugnante de participar do certame, ainda que não tenha sido realizada o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, a comissão resolve realizar o respectivo certame. Assim, iniciando o certame, fora questionado pelas empresas presentes a participação da empresa **MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, cadastrada com o CNPJ sob o nº 71.000.731/0001-85, eis que a mesma não se enquadra como microempresa ou equiparada, sendo o certame restrito as mesmas. Ocorre que, conforme folhas 092-094 dos autos, o certame não acudiu nenhum interessado, por ocasião da primeira tentativa de abertura do mesmo, pelo que, segundo cláusula **6.3 do edital**, o mesmo deve ser reaberto permitindo a participação de qualquer interessado, com fulcro no art. 49, II da Lei Complementar nº 123/2006 c/c Art. 6º, §5º do Decreto Estadual 44.630/2007. Ato contínuo, foram abertos os envelopes de propostas das empresas presentes, verificou-se sua compatibilidade. Iniciando a fase de lances, empresa **MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, cadastrada com o CNPJ sob o nº 71.000.731/0001-85, ofertou lance final no importe de **R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais)**. Aberto envelope de habilitação, a empresa apresentou toda a documentação exigida em edital restando assim habilitada. As empresas, neste ato, através de seus representantes legais, abrem mão do prazo de recurso. Os autos seguirão para análise pela autoridade superior. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a reunião às 11h11min. Eu, Thatiany Costa Vieira Silva (**Pregoeira**), lavrei o



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Contratos

Rua: Daniel de Carvalho, 17 – Centro – CEP: 35.860-000.

E-mail: licitacao@cmdlmg.gov.br – Telefone (31) 3868-2398

presente registro de acontecimentos que, depois de lido e achado conforme, segue assinado por mim e pelas empresas participantes.

Thatiany Costa Vieira

Pregoeira

Actcon Soluções WEB Ltda.

Empresa Participante

Aleni de Fátima Coelho Cunha-ME

Empresa Participante

Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

Empresa Participante



UF: MG
Município: CONCEICAO DO MATO DENTRO
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 14/10/2019 11:24:47
Folha: 1

LANCES APRESENTADOS

Número do Processo: **000151** Modalidade: Pregão Sequencial: 000050
Data: 29/08/2019 Tipo de Apuração: Menor Preço - Global
Comissão de Licitação: PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO 002/2019
Entrega: 26/09/2019 09:30:00 Abertura: 26/09/2019 09:40:00 Proposta: 26/09/2019 09:50:00
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE LICENÇA DE USO, PARA AFERIÇÃO, DECLARAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), RELATIVO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CARTÓRIOS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERENCIA ANEXO DO EDITAL N° 151/2019.

Participantes	CNPJ/CNP	Data e Hora do Lance	Valor
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:18:14	16.700.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:16:49	16.800.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:16:45	16.900.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:16:31	17.000.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:16:26	17.290.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:16:19	17.400.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:16:13	17.500.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:15:09	17.800.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:15:04	17.890.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:14:48	18.000.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:14:44	18.500.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:14:36	18.700.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:14:31	18.790.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:13:13	19.000.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:13:07	19.500.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:13:02	19.800.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:12:55	19.850.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:12:47	20.000.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:12:42	20.400.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:12:34	20.500.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:12:29	20.900.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:12:20	21.000.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:12:15	21.500.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:12:03	22.000.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:11:50	22.500.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:11:44	23.000.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:11:40	23.100.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:11:33	23.500.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:11:28	23.900.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:11:23	24.000.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:11:09	25.000.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:11:02	27.500.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:10:56	27.900.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:10:48	28.000.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:10:42	29.000.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:10:30	29.800.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:10:26	29.950.0000



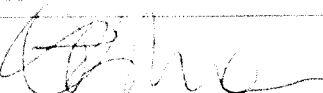
UF: MG
Município: CONCEICAO DO MATO DENTRO
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 14/10/2019 11:24:50
Folha: 2

LANCES APRESENTADOS

Número do Processo: **000151** Modalidade: Pregão Sequencial: 000050
Data: 29/08/2019 Tipo de Apuração: Menor Preço - Global
Comissão de Licitação: PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO 002/2019
Entrega: 26/09/2019 09:30:00 Abertura: 26/09/2019 09:40:00 Proposta: 26/09/2019 09:50:00
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE LICENÇA DE USO, PARA AFERIÇÃO, DECLARAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA ARRECAÇÃO MUNICIPAL DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), RELATIVO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CARTÓRIOS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERENCIA ANEXO DO EDITAL N° 151/2019.

000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:10:10	30.500.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:10:03	30.900.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:09:57	31.000.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:09:51	32.000.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:09:47	32.400.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:09:42	32.500.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:09:31	33.500.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:09:27	33.800.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:09:20	33.900.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:09:12	34.500.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:08:58	34.900.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:08:53	35.000.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:08:48	35.500.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:08:32	35.900.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:08:26	36.000.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:08:22	36.500.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:08:16	36.900.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:08:09	37.000.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:08:03	37.500.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:07:59	37.800.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:07:53	37.900.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:07:46	38.000.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:07:41	38.200.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:07:33	38.400.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:07:27	38.500.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:07:19	39.000.0000
024093 - ACTON SOLUÇÕES WEB LTDA	07.051.313/0001-18	14/10/2019 10:07:10	40.900.0000
000534 - MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA	71.000.731/0001-85	14/10/2019 10:06:46	41.000.0000
024095 - ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA - ME	10.917.464/0001-10	14/10/2019 10:06:39	41.900.0000


THATIANNY COSTA VIEIRA SILVA
115.912.276-82
Pregoeiro

MARIA ELVA SANTANA COSTA
073.789.196-32
Membro / Equipe de Apoio

CLAUDIA APARECIDA SILVA GONZAGA
112.357.316-69
Membro / Equipe de Apoio

